SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235768 - GO (2026/0149641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO NÃO OPOSTOS NA ORIGEM. BUSCA PESSOAL POR FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo a licitude da prova obtida em busca pessoal e afastando a tese de atipicidade no crime de moeda falsa.
2. Fato relevante. Tribunal de origem assentou que a abordagem policial decorreu de elemento concreto de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura, seguida de apreensão de cédulas contrafeitas, afastando a nulidade por suposta ausência de justa causa e reconhecendo a tipicidade do delito de moeda falsa.
3. As decisões anteriores. Na decisão agravada, não se conheceu da alegada violação ao art. 619 do CPP por ausência de embargos de declaração e, quanto ao mérito do recurso especial, negou-se provimento com base em entendimento jurisprudencial dominante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 619 do CPP pode ser conhecida sem a prévia oposição de embargos de declaração; (ii) saber se a reação de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita idônea para legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP;

III. Razões de decidir

5. A ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da alegada violação ao art. 619 do CPP, permanecendo hígida a parte da decisão agravada que não conheceu do ponto.

Documento eletrônico VDA59931675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d42dea-29ef-4f89-bc52-79d4c7f6fb42

6. A abordagem policial foi motivada por elemento concreto e objetivo de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura, circunstância que configura fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A alegação de violação ao art. 619 do CPP exige a prévia oposição de embargos de declaração para viabilizar o conhecimento em recurso especial. 2. A reação concreta de evasão ao avistar a viatura configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d42dea-29ef-4f89-bc52-79d4c7f6fb42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235768 - GO (2026/0149641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO NÃO OPOSTOS NA ORIGEM. BUSCA PESSOAL POR FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo a licitude da prova obtida em busca pessoal e afastando a tese de atipicidade no crime de moeda falsa.

2. Fato relevante. Tribunal de origem assentou que a abordagem policial decorreu de elemento concreto de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura, seguida de apreensão de cédulas contrafeitas, afastando a nulidade por suposta ausência de justa causa e reconhecendo a tipicidade do delito de moeda falsa.

3. As decisões anteriores. Na decisão agravada, não se conheceu da alegada violação ao art. 619 do CPP por ausência de embargos de declaração e, quanto ao mérito do recurso especial, negou-se provimento com base em entendimento jurisprudencial dominante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 619 do CPP pode ser conhecida sem a prévia oposição de embargos de declaração; (ii) saber se a reação de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita idônea para legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP;

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

III. Razões de decidir

5. A ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da alegada violação ao art. 619 do CPP, permanecendo hígida a parte da decisão agravada que não conheceu do ponto.

6. A abordagem policial foi motivada por elemento concreto e objetivo de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura, circunstância que configura fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de violação ao art. 619 do CPP exige a prévia oposição de embargos de declaração para viabilizar o conhecimento em recurso especial. 2. A reação concreta de evasão ao avistar a viatura configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ*,* AgRg no AREsp n. 3.174.589/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.044.594/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; STJ

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATEUS SILVA DE ARAUJO contra decisão monocrática (fls. 435/447), a qual conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, negou-lhe provimento.

A decisão singular entendeu atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Quanto ao apelo extremo, não conheceu da parte que alegou violação ao art. 619 do CPP, porquanto não foram opostos embargos de declaração. Relativamente à alegação de violação aos arts. 157, § 1º, 240, § 2º e 244 do CPP, a decisão monocrática asseverou que a prova decorrente da busca pessoal é lícita, colacionando precedentes do STJ. A tese da suposta atipicidade da conduta também foi afastada na decisão agravada ao fundamento de que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato.

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

No presente agravo regimental, a defesa alega erro de premissa fática da decisão recorrida porque o recurso especial afirma textualmente terem sido opostos aclaratórios (fl. 453).

Afirma existência de contradição interna porque a decisão monocrática cita acórdão que admite a revaloração probatória. Nessa linha de raciocínio, a defesa afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica dispensando qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório.

Por fim, repisa a alegação de que *"a mera atitude suspeita e o nervosismo não justificam a busca pessoal"* (fl. 458), razão pela qual, no seu entendimento são ilícitas as provas decorrentes da abordagem policial.

Requer que o feito seja apresentado à Turma a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido para *"reconhecer a ilicitude da prova decorrente da busca pessoal sem fundada suspeita (arts. 157 e 244 do CPP) e absolver o Agravante (art. 386, II e VII, do CPP) e, sucessivamente, para anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP e art. 93, IX, da CF), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com enfrentamento expresso das teses defensivas"* (fl. 459).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática.

De plano, ratifico que, da atenta leitura dos autos não se identifica a oposição de embargos de declaração, de modo que a parte da decisão agravada que não conheceu da parte do recurso especial que alega violação ao art. 619 do CPP deve ser mantida.

Quanto aos argumentos apresentados no agravo regimental no sentido de que o recurso especial veiculou teses que dispensam o revolvimento probatório, encontram-se dissociados da decisão monocrática. Isso porque o *decisum* agravado enfrentou o mérito do recurso especial para afirmar que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, porquanto a abordagem policial fundou-se em elemento concreto e não em impressões subjetivas.

A decisão agravada também enfrentou a tese defensiva de suposta atipicidade da conduta afastando-a ao fundamento de que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato, não exigindo dolo específico de colocação da moeda em circulação no comércio.

Destarte, os argumentos contidos no agravo regimental no sentido de que a matéria posta a desate é eminentemente jurídica não dialogam com a decisão agravada, a qual, em nenhum momento, invocou o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

Com efeito, frise-se que o *decisum* objeto do agravo regimental conheceu em parte do recurso especial e nesta extensão negou-lhe provimento, com análise do mérito, eis que invocou a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Quanto às alegações referentes à abordagem policial, os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Sobre a alegação de violação aos arts. 157, § 1º, 240, § 2º e 244 do CPP referentes à tese de ilicitude da prova decorrente de busca pessoal sem justa causa, o TRF 1 afastou a preliminar de nulidade nos seguintes termos do voto do relator (fls. 329/330 - grifos originais):

> *" (...)*
>
> ***No caso concreto, conforme Auto de Prisão em Flagrante e depoimento das testemunhas dos policiais militares, colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a abordagem foi motivada não apenas por uma vaga impressão de nervosismo, mas por uma reação concreta e objetiva do apelante. O condutor do flagrante, Policial Militar Tarles Dellon Reis, afirmou que "o conduzido aparentou nervosismo e quase saiu correndo para dentro de casa". Tal comportamento, de menção ostensiva de evasão ao avistar a viatura, é uma circunstância objetiva e uma ação de esquiva, que se assemelha à tentativa de fuga.***
>
> *Não se trata, pois, de abordagem exploratória (fishing expedition), baseada em suspeição genérica existente sobre indivíduo. A reação abrupta de tentar se evadir da presença policial é um fato visível e concreto, devendo ser considerada fundada suspeita para abordagem e afasta a hipótese vedada de abordagem arbitrária ou discriminatória.*
>
> *Destarte, a busca pessoal decorreu de uma situação objetiva de anormalidade (menção de evasão ao avistar a viatura policial), que justificou objetivamente a necessidade de investigação adicional e a atuação dos policiais devido à possibilidade de ocultamento de arma proibida e/ou objetos ilícitos, o que de fato se comprovou com a apreensão de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) em cédulas contrafeitas (ID 419907135, fl. 10)."*

Como se vê, o acórdão recorrido faz referência a comportamento de menção ostensiva de evasão (quase saiu correndo para dentro de casa) praticado pelo agravante ao avistar os policiais.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois a abordagem policial se deu em razão de fundada suspeita consubstanciada em reação

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

abrupta e mudança de comportamento apressando-se para ingresso na casa. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. DIREITO AO SILÊNCIO. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao dar provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público estadual, afastou a nulidade reconhecida em acórdão do Tribunal de Justiça local quanto à licitude da busca pessoal e da busca domiciliar, restabeleceu a sentença condenatória por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determinou o retorno dos autos à origem para exame das demais teses defensivas na apelação.*
>
> *2. Fato relevante. A condenação baseou-se em apreensão de drogas e apetrechos do tráfico no interior da residência do acusado, após abordagem de usuário que correu ao avistar a viatura, tendo sido encontrada droga em seu poder, ocasião em que indicou o local e o suposto vendedor; em seguida, o acusado foi avistado no imóvel e empreendeu fuga para o interior da casa, onde foram realizadas busca pessoal e busca domiciliar.*
>
> *3. Teses do agravante. O agravante sustenta (i) incidência da Súmula 7/STJ ao recurso especial ministerial, por exigir reexame de fatos e provas para discutir a licitude da busca pessoal e domiciliar;*
>
> *(ii) ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada apenas em tirocínio policial e impressões subjetivas; (iii) inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, sem prévio monitoramento, sem elementos concretos de crime permanente e sem consentimento válido do morador; e (iv) nulidade das provas em razão de violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, ante a ausência de prévio Aviso de Miranda antes de alegada "confissão informal".*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal Superior, para afastar a nulidade reconhecida pelas instâncias ordinárias quanto à busca pessoal e à busca domiciliar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ou se traduz mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se, à luz do art. 244 do CPP, a conduta de correr ou evadir-se ao avistar a viatura policial, somada à apreensão de droga*

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

com terceiro logo em seguida, configura "fundada suspeita" idônea a legitimar a busca pessoal; (iii) saber se havia "fundadas razões" para o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, à vista da informação objetiva de prática de tráfico de drogas no local, da identificação do suposto traficante e da fuga deste para o interior da residência, em contexto de crime permanente; e (iv) saber se a ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial e de eventual confissão informal, gera nulidade da diligência e das provas subsequentes, por violação ao art. 5º, LXIII, da CF/1988, ao art. 186 do CPP e ao princípio nemo tenetur se detegere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e afastadas na decisão monocrática, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. O exame da licitude da busca pessoal e da busca domiciliar foi realizado com base em fatos expressamente delineados pelo acórdão recorrido, sendo possível a sua revaloração jurídica em recurso especial, sem necessidade de reexame de prova, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal prescinde de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto que constitua corpo de delito; no caso concreto, a evasão do indivíduo ao avistar a viatura, logo após sair da residência indicada, aliada à apreensão de droga em seu poder, configura fundada suspeita objetiva e suficiente para legitimar a revista pessoal.

8. ***A atuação policial em via pública, diante de conduta tipicamente suspeita de fuga ao avistar a guarnição, mostra-se proporcional e necessária para resguardar a ordem pública, inexistindo qualquer elemento que indique perseguição pessoal ou discriminação por raça ou classe social que pudesse macular a diligência.***

9. Quanto à busca domiciliar, a informação objetiva de que o usuário havia adquirido droga na residência de muro amarelo, com indicação do vendedor e de suas características, seguida da visualização do acusado com tais características no imóvel e de sua fuga para o interior da casa ao perceber a aproximação da viatura, constitui conjunto de "fundadas razões" que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado, em situação de flagrante de crime permanente.

10. O entendimento adotado harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte Superior no sentido de que a fuga do acusado para dentro do imóvel, em contexto de suspeita objetiva de tráfico de

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

drogas, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado, especialmente quando precedida de apreensão de entorpecentes e de indicação do local e do agente.

11. No tocante ao direito ao silêncio, embora o art. 5º, LXIII, da Constituição da República e o art. 186 do CPP assegurem ao preso e ao acusado o direito de ser informado sobre a faculdade de permanecer calado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de advertência, por si só, não acarreta nulidade, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa.

12. Na espécie, a eventual "confissão informal" do acusado aos policiais acerca da existência de drogas em sua residência é irrelevante para a validade da busca domiciliar, pois a justa causa para o ingresso já estava configurada anteriormente pelos elementos objetivos da abordagem e da fuga, de modo que a descoberta dos entorpecentes teria ocorrido independentemente dessa manifestação.

13. Além disso, o acusado exerceu seu direito ao silêncio na Delegacia e, em juízo, apresentou versão própria dos fatos, negando o tráfico e alegando uso pessoal, o que evidencia inexistência de coação para autoincriminação durante a persecução penal e afasta qualquer prejuízo concreto derivado da ausência de prévio Aviso de Miranda na abordagem.

14. Diante da presença de fundada suspeita para a busca pessoal, de fundadas razões para o ingresso domiciliar e da inexistência de nulidade decorrente da alegada violação ao direito ao silêncio, mantém-se o afastamento da ilicitude das provas e o restabelecimento da sentença condenatória, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica, em recurso especial, dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias sobre as circunstâncias da abordagem policial não viola a Súmula 7/STJ.

2. A fuga ou evasão do indivíduo ao avistar a viatura, em contexto de apreensão de droga logo em seguida e indicação de local de tráfico, configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

3. A informação objetiva de prática de tráfico de drogas em determinado imóvel, aliada à identificação do suposto traficante e à sua fuga para o interior da residência ao perceber a aproximação policial, constitui fundada razão

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

para o ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante de crime permanente.

4. A ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, na fase de abordagem policial, não gera nulidade das provas quando já existente justa causa autônoma para a busca e não demonstrado prejuízo concreto à defesa, sendo irrelevante eventual confissão informal para a validade da diligência e da cadeia probatória.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI e LXIII; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 186; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.174.589/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO VÁLIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em que se alegava contrariedade aos arts. 157, 240, §§ 1º e 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de origem à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 400 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), após reforma de sentença absolutória proferida em primeira instância.

3. O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ. Em agravo, o agravante sustentou que não buscava o reexame de provas, mas a revaloração do conjunto fático reconhecido no acórdão, especialmente para discutir a existência de fundada suspeita para busca pessoal e de fundada razão ou consentimento válido para busca domiciliar. O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

4. Em agravo regimental, o agravante reiterou as razões do agravo, pedindo o reconhecimento de ausência de fundada suspeita para busca pessoal e de fundada razão ou consentimento válido para busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) ***saber se o fato de o agravante ter mudado de direção e tentado fugir ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal****; e (ii) saber se, diante da apreensão de droga em via pública, é legítima a subsequente busca domiciliar, considerando a existência de fundada razão e consentimento válido para o ingresso no imóvel.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. ***A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, considerando que o agravante mudou de direção e tentou fugir ao avistar a viatura policial.***

7. A busca domiciliar foi amparada por informações fornecidas pelo próprio agravante, indicando a presença de mais drogas no imóvel que ocupava provisoriamente, o que configurou fundada razão para o ingresso no local, em situação de flagrante delito.

8. O consentimento do agravante para o ingresso no imóvel foi considerado válido, uma vez que ele estava com as chaves da casa e franqueou a entrada aos policiais, corroborado por outro morador presente no momento da ação.

9. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

10. A revaloração do conjunto fático probatório, como pretendido pelo agravante, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, §§ 1º e 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, RCD no HC 957.448/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AREsp 2.627.931/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

2.134.366/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 02.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.044.594/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISTA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, mas analisou de ofício a alegação de ilicitude da prova obtida por meio de busca pessoal realizada sem autorização judicial, negando provimento ao pedido.

2. O recorrente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no paciente, que resultou na apreensão de entorpecentes, violou o requisito de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. ***A busca pessoal realizada pelos policiais está devidamente justificada, pois o paciente, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo e mudou de direção, circunstâncias que configuram fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.***

6. A verificação da legalidade da abordagem policial, na forma como descrita nos autos, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

> *7. A preclusão temporal obsta a análise de nulidades suscitadas após o trânsito em julgado da condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso.*
>
> *8. Não há elementos para reconhecer a nulidade da busca pessoal, tampouco para considerar ilícitas as provas obtidas. A abordagem policial baseou-se em evidências objetivas e conduta suspeita, circunstâncias reiteradamente admitidas como suficientes pela jurisprudência desta Corte e do STF.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> (RCD no HC n. 957.448/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Como se vê, na espécie, malgrado a defesa alegue que o Tribunal de origem fundamentou a presença de fundada suspeita com esteio em impressões subjetivas, verifica-se que, na realidade, o TRF 1 apresentou elemento concreto que constitui signo suficiente a respaldar a atuação da polícia. Logo, não há que se falar em nulidade da abordagem policial e dos atos subsequentes.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 6cb11d29-1089-4588-8762-ef8bf01a8d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.235.768 / GO

Número Registro: 2026/0149641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105339620184013500 105339620184013500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATEUS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:11
Código de Controle do Documento: 62c5d3c0-04e0-497c-95e3-78d9a8947af3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:11
Código de Controle do Documento: 62c5d3c0-04e0-497c-95e3-78d9a8947af3